ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-330/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/5914/2013**
PROTOCOLO	**:1410848**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA MS**
RESPONSÁVEL	**:EDSON LUIZ DE DAVID**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2013**
PROCEDIMENTO LICITATORIO	**:PREGÃO PRESENCIAL 08/2013**
COMPROMITENTES	**: 1. CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 2. MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS**
VALOR	**:R$ 116.269,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ATADE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA FORMAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 006/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, objetivando o registro de preços na aquisição de materiais odontológicos para serem utilizados no Centro de Saúde Corilo Rosatti e demais Postos de Saúde localizados no Distrito do Município, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 35) e entendeu necessária a notificação do gestor responsável para manifestar:

“De acordo com a Clausula Primeira, da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, o objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços na Aquisição de Materiais Odontológicos.
Constata-se dessa forma que o objeto da Ata esta incorreto, visto que o objeto do

referido instrumento é registrar preço para futura contratação, selecionar preço é objetivo do procedimento licitatório, portanto ao formalizar a ata a fase de seleção é procedimento já ultrapassado, realizado no momento anterior.
Dessa forma resta claro, que caso a administração decida utilizar a Ata de Registro de Preço, devera ser formalizado instrumento contratual ou outros instrumentos hábeis, nos moldes ou procedimentos previstos no Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União".

O Prefeito de Aral Moreira foi intimado (peça 37), e cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 41), alegando, em síntese:

"Quanto a observação de que a ata esta incorreta, visto que o objetivo do instrumento é registrar o preço para futura contratação, justificamos que realmente o objetivo, e o que foi realizado, consistiu no registro de preço para futura contratação, tanto que na própria ata fica especificado que o objeto é o registro de preço para futura contratação.
É somente esta a finalidade do certame, tanto que foi a mencionada na cláusula primeira do edital. Quando se utiliza a ata, se faz diretamente o empenho, na forma da cláusula 5ª do processo. Sendo assim, não há que se falar em contrato".

Em nova manifestação (peça 43) a 6ª ICE consignou que tal justificativa não é plausível, uma vez que o caso em tela não cuida de nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013, sendo perfeitamente possível prever a quantidade de material necessário ao atendimento da Secretaria de Saúde, sem que haja sucessivas contratações.

Aduz também,

O Sistema de Registro de Preços é um modo vantajoso, prático e eficiente para

repetidas contratações, mas apenas para quantidades de bens e serviços vultosos e para o atendimento de uma ampla gama de órgãos e programas da administração pública.

Quando se trata de contratação para atender um único órgão ou quando existe um único órgão controlador, que pode perfeitamente prever suas necessidades, o Sistema de Registro de Preços perde sua eficiência, pois dele incorrerá um grande número de contratos desnecessários ao mesmo órgão controlador. Neste caso então, será mais eficiente à concentração em um único contrato.

Finaliza, consignando que o procedimento utilizado pela administração não se enquadra nas contratações frequentes, sendo perfeitamente possível que o ordenador de despesas proceda à quantificação de suas necessidades, sendo mais eficiente a concentração em um único contrato controlado por um único órgão; e, opina, então pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 45) certificando que não vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer vicio que impeça a aprovação, tanto do procedimento licitatório quanto da formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que as exigências legais do artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como do artigo 3º do Decreto n. 7892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei de Licitações, foram atendidas.

Ante isto, destaca:

Há que se destacar, inclusive, que a o art. 15, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos preconiza que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal

de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de

bens, para contratações futuras. Por sua vez, Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

As situações em que se aplicam o Sistema de Registro de Preços são para contratações frequentes de bens ou serviços; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão; ou, quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo.

E mais,

No entanto, em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, esta Procuradoria de Contas entende que tal falha, não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendemos que citada falha pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica. Há que se destacar, inclusive, que seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem as licitações.

Destaca-se, também, que constam nos autos a autorização do Responsável pelo Órgão para a realização da licitação; a dotação orçamentária; o edital e seus anexos; o parecer jurídico; o aviso da licitação, contendo o resumo do edital; o veículo de divulgação oficial; a designação do pregoeiro e equipe de apoio; propostas e documentos; atas e deliberações da comissão julgadora; atos de

adjudicação e homologação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; a Ata de Registro de Preços contendo o objeto e seus elementos característicos, sendo que o princípio da publicidade foi observado na sua integridade.

Conclui, então, que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.
É o Breve Relatório. Passo a DECIDIR.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Examinando o excerto emoldurado, afigura-se correta a posição adotada pelo cauteloso Ministério Público de Contas, sendo, aliás, despiciente maiores comentários ao caso em tela.

Acompanho tal entendimento por perceber que, de fato, é possível a chancela do procedimento em questão, uma vez que contempla as exigências legais, em especial, ao preconizado pelo inciso II do artigo 15 da Lei das Licitações e

Contratações Públicas [1], *In Verbis:*

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:
I-atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II-ser processadas através de sistema de registro de preços;
III-submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV-ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V-balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Como bem ilustra o D. Representante do Parquet, a falha arguida pela equipe técnica (descrição do objeto devido à inclusão da frase "seleção da proposta mais vantajosa", quando deveria ser "registrar preço para futura contratação") não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento.

Por se tratar de falha formal, não atinge o objetivo final, que é o de registrar preços para futuras contratações; o que, de modo adverso, realmente poderia ensejar maiores prejuízos ao erário e induzir a Administração a firmar contratações diretas.

Nada obstante, há que se asseverar ao Administrador Público que, sempre que for possível quantificar as necessidades, e estas não se amoldarem às regras das contratações frequentes, deve-se vislumbrar a eficiência ao concentrar o procedimento em um único contrato, obedecendo, para tanto, as regras legais

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

específicas.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 008/2013e a Ata de Registro de Preços n. 006/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, com fulcro no artigo 120, inciso I, "a" da do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS N. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 09 de Julho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.